



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.832/06

Objeto: Licitação - Inexigibilidade  
Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Licitação. Inexigibilidade. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 809 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.832/06, referente à Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para contratação de prestação de serviços advocatícios referentes à recuperação de *royalties* devidos pela Agência Nacional de Petróleo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- 2) JULGAR REGULAR o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e o Escritório Amorim Advogados & Associados;
- 3) DETERMINAR a abertura de processo para examinar o vínculo existente entre a Procuradora Geral do Município de Santa Rita e membros do Escritório José Mário Porto & Maia Advogados Associados, após o que a 1ª Câmara examinará o mérito e os efeitos desse segundo contrato;
- 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 10 de junho de 2010.

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**PRESIDENTE**

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.832/06

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para contratação de prestação de serviços advocatícios referentes à recuperação de *royalties* devidos pela Agência Nacional de Petróleo.

Foram contratados os escritórios AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS e JOSÉ MÁRIO PORTO & MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo o procedimento irregular, em virtude da ausência da ratificação do ato e sua publicação em órgão oficial de imprensa, e ainda da falta de justificativa para a inexigibilidade da licitação.

Devidamente notificado, o Prefeito do município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acostou defesa nesta Corte às fls. 128/169. Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório permanecendo com seu posicionamento inicial por entender que os integrantes dos referidos escritórios até podem ser todos notoriamente especializados, mas, para o objeto em pauta, a lei exige unidade e não pluralidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 504/2007 entendendo regular o procedimento quanto ao escritório AMORIM ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Porém, em relação ao escritório JOSÉ MÁRIO PORTO & MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendeu o Parquet pela irregularidade por ter verificado a presença de nepotismo, visto que a autoridade solicitadora dos serviços contratados, Dra. Selda Ribeiro Coutinho Maia, Procuradora Geral do Município de Santa Rita, é nora do Doutor Paulo Américo Maia de Vasconcelos, um dos sócios daquele escritório.

Por ordem do Relator, houve a notificação do Prefeito e da Procuradora Geral daquele município, tendo os mesmos apresentados defesas às fls. 195/237 dos autos, as quais foram examinadas e consideradas insuficientes para alterar o posicionamento da Auditoria.

Foi juntada aos autos denúncia do Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho, requerendo providências desta Corte no sentido de que seja verificada a aplicação de recursos na ordem de R\$ 13.500.000,00, transferidos pela Petrobrás para o município, e ainda, o pagamento milionário de honorários advocatícios, tendo superado os 20% daquela quantia, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos citados recursos.

Em relação a essa denúncia, a Unidade Técnica, baseada nas informações do SAGRES e nos documentos anexos às fls. 249/269, verificou que no período de 2005 a 2007 o valor pago aos escritórios mencionados totalizou R\$ 3.079.625,18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.832/06

Em novo pronunciamento do representante do MPJTCE (fls. 317/321), o mesmo ratificou o parecer emitido anteriormente, acrescentando que se aplique ao gestor multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, e proceda à abertura de processos de inspeção especial para fiscalização da aplicação dos valores angariados a título de royalties pelo município, e para apurar se o vínculo familiar existente entre a Procuradora Geral do Município e o Chefe do Poder Executivo daquela edilidade afronta ou não a súmula vinculante nº 13 do STF.

Antes do agendamento do processo, o Sr. Marcus Odilon veio aos autos encartando cópia do Parecer do Representante do Ministério Público do Estado da Paraíba – Curador dos Direitos Difusos e Coletivos, no qual o Promotor de Justiça Manoel Henrique Serejo discorre, entre outros pontos:

- Que o procedimento adotado pela edilidade se reveste de legalidade, em face de matéria a ser discutida ser de singularidade percebível – Direito Mineral, justificando o condicionamento de serviço especial;
- Com relação ao parentesco existente entre a Procuradora do Município e um dos sócios do escritório contratado, não entendemos como impedimento para a realização do mesmo, que foi celebrado sob a modalidade de risco;
- Que a presente ação foi iniciada na gestão anterior, sem que os profissionais da época tivessem logrado êxito. Após o novo escritório contratado, é que foram gerados uma gama de recursos em favor do município;
- Que o valor pago encontra-se calculado exatamente ao percentual de 20%, acordado no contrato, rateados entre os beneficiários, que é bastante expressivo, mais que é em função da demanda - R\$ 17.959.163,80 – honorários pagos – R\$ 3.591.832,76.

Este Relator acompanha o entendimento do MPJTCE quanto à abertura de processo para verificar o parentesco entre a Procuradora Geral e o Prefeito do município, porém, entende regular o procedimento de inexigibilidade por considerar que não há impedimento por parte daquela Procuradora com o escritório contratado, uma vez que o mesmo foi celebrado sob a modalidade de risco. O presente processo foi redistribuído para este Relator, após a suspeição dos Cons. Arnóbio Viana, Flávio Sátiro e Umberto Porto.

É o relatório.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.832/06

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUEM REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- b) JULGUEM REGULAR o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e o Escritório Amorim Advogados & Associados;
- c) DETERMINEM a abertura de processo para examinar o vínculo existente entre a Procuradora Geral do Município de Santa Rita e membros do Escritório José Mário Porto & Maia Advogados Associados, após o que a 1ª Câmara examinará o mérito e os efeitos desse segundo contrato;
- d) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**